



Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

Administração Marinaldo Massena

GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 376, de 20 Dezembro de 1991.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Chã de Alegria, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã de Alegria, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Chã de Alegria, no Estado de Pernambuco e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Chã de Alegria.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Artigo 2º - A expressão LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA compreende as Leis, Decretos e Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre Tributos de competência do Município e relações jurídicas a elas pertinentes.

Artigo 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A Majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A Definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou da dispensa ou redução da penalidade.

Art. 4º - Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, não constitui aumento de tributos, a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 1º - Para a atualização referida neste artigo fica criada a Unidade Financeira de Chã de Alegria - UFCA, como índice oficial, fixado bimensalmente por ato do Poder Executivo, levando-se em consideração o percentual de acréscimo do Índice Geral de Preços - I.G.P., divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - A Unidade Financeira a ser adotada para o primeiro bimestre após a entrada em vigor deste Código será de Cr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros)

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as leis que versem sobre matéria Tributária de competência do Município, observando:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional e as Normas Gerais de Direito Tributário;
- III - as disposições deste Código e as Leis Municipais ao mesmo subsequente.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedido pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e Estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ao aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, a lei ou dispositivo da Lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Da Administração Tributária

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com abjetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, obrigado nos termos da legislação tributária, ao cumprimento de obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos

tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º- Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º- Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Alegria é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável : quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Art. 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º- Na falta da eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto as pessoas naturais: sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º- Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou pro-

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões das quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 29 - Salvo os casos expressamente resalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administra-

ção, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no Art. 27, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prspositos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

Do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 32 - O crédito tributário é decorrente da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte, responsável ou terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º- A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º- É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

§ 5º- Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 38 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclare

cimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito, passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 39 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão de imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º- Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º- Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 40 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 41 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º- O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presumtiva.

§ 2º- O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

19

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, as pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão de crédito tributário.

§ 2º- Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, documentos, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exhibi-los.

Art. 43 - Mediante intimação escrita, são obrigados à prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, liquidatários e comissários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta das informações entre órgãos federais, estaduais e municipais;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 46 - A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrado em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 47 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 48 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

16

Art. 49 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 50 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributo e penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 52 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 53 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

17
Art. 54 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 55 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 52, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Art. 52, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 56 - Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 57 - Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 58 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito

18

to tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 59 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração, do favor e, sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos.
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Único - A concessão da moratória em caráter geral ou em caráter individual, será feita de acordo com o número da Unidade Financeira, no dia do pagamento da 1ª (primeira) prestação, devidendo-se o montante do crédito apurado pelo valor da Unidade Financeira.

Art. 61 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º- No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º- No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

Art. 62 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no Art. 82 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 63 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 64 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sejeito passivo, nos casos de:
- a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 65 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 66 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º- O depósito efetuado por cheques somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º- A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

- 29
- II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 68 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 69;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 84;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 69 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 70 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 71 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 72 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 73 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompanha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Art. 74 - Fica o Poder executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento),

ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do ²⁹
vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria da fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 61.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 77 - A ação para a cobrança do crédito tributária prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

24
Art. 78 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º- Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º- O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

Art. 79 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 78 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 80 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º- Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de no-

25
tificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º- Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 66 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II do artigo 37, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 82 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º- Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 80.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 83 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial

que expressamente:

26

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º- Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 84- Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 85- Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas, deste Código ou da Lei Municipal subsequente.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 86- A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade admi

27

nistrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º- O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 61.

Art. 87 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal, não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Art. 88 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 89 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

28
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 61.

Art. 90 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por consequente, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V

Da Dívida Ativa

Art. 91 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 92 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a proveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 93 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi escrito;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º- O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 94 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando procedida pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO VI

Das Certidões Negativas

Art. 95 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 96 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 97 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro

contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 98 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiveram sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 99 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 100 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 101 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 102 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multa;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária de débito;

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103 - As multas cujos montantes não estiverem espessamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 90.

Art. 104 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:
 - a) 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- II - quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidades pecuniárias:
 - a) 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes o valor da Unidade Financeira;
- IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Financeira;
- V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:
 - a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte, antes do início

do procedimento fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

- b) tratando-se de atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido inclusive em relação ao imposto retido na fonte, apurada a infração mediante ação fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo Único - Em casos de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 105 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal, como crimes de sonegação fiscal.

Art. 106 - Independentemente de limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 107 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 108 - Serão punidas com multa de 0,1 (hum décimo) até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Financeira:

- I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;
- II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
 - b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;
- IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 109 - O valor da multa será reduzida de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 110 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 111 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

Art. 112 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo, será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 113 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

- I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão de moratória;
 - b) da compensação e da transação a que se referem os artigos 74 e 75.

34

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 115 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IX

Da Correção Monetária

Art. 116 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento da data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data prevista em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, tendo por base as variações da Unidade Financeira.

Parágrafo Único - Os débitos vencidos antes da vigência desse Código terão os seus valores atualizados, monetariamente de acordo com as variações de poder aquisitivo da moeda nacional, levando-se em base os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Art. 117 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

35
§ 2º- As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º- Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação na forma do artigo 74, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 118 - As multas previstas na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Art. 119 - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada por ato do Poder Executivo.

TÍTULO II

Das Normas Processuais

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 120 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 121 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração observando-se, no que couber, o disposto no artigo 132.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 122 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo a cópia do inteiro teor ou da parte, que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 123 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 154 a 159.

Art. 124 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e de mais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º- Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 125 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 126 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada no talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e

onterà, entre outros, os seguintes elementos:

32

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º- A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e utilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificações;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º- Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º- A notificação preliminar não comporta reclamação, recursos ou defesa.

Art. 127 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 128 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de re-

37
ceita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Da Representação

Art. 129 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 130 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 131 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 132 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo de legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 133 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 121.

Art. 134 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 135 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 136 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 134 e 135.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 137 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 135.

Art. 138 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 139 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Da Defesa

Art. 140 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 141 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10(dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 142 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 143 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Das Provas

Art. 144 - Findos os prazos a que se referem os artigos 140 e 141, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 145 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 146 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento nas reclamações contra o lançamento.

Art. 147 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 148 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das

partições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 149 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias cada um, para as alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e proseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 150 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 151 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 152 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo,

42
interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - à ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 134 e 135.

Art. 153 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 154 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

Art. 155 - Quando a importância total em litígio exceder a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Financeira Municipal, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º- A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º- A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 156 - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como do seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 157 - Se a autoridade julgadora da primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º- Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiados, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º- Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

43

Art. 158 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Art. 159 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 160 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 161 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos aos recursos fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 162 - Os fatos novos por ventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 163 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 164 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor da Unidade Financeira Municipal.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 165 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o

44
91
caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 166 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância in devidamente recolhida como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido do ação;
- V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 167 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagens, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do in ciso III, alínea b, do artigo 166 e do § 2º do artigo 155.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura

Art. 168 - Integram o sistema tributário do Município:

45
I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços;
- c) I.V.V.C. - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) I.T.B.I. - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

II - Taxas;

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhorias.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 169 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na Zona Urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura e destinação.

§ 1º- As Zonas Urbanas para o efeito deste Imposto são aquelas fixadas pela Legislação Urbanística Básica do Município.

§ 2º- Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes ou existentes de fato, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das Zonas definidas no parágrafo primeiro.

Art. 170 - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 171 - O imposto é anual e na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes.

Da Caracterização da Unidade Territorial e Predial

Art. 172 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo, sem benfeitorias ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a área construída, em lotes de área superior a 360m² (trezentos e sessenta) metros quadrados.

Art. 173 - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 172, incisos I a IV.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 174 - O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 175 - O imposto é devido, a critério da repartição competente, por qualquer dos possuidores indireto, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 27.

Seção IV

Da Alíquota e Da Base de Cálculo

Art. 176 - Para efeito de cálculo do imposto, será aplicado sobre o valor ve-

47

nal dos imóveis respectivos, as alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Único - Entende-se por valor venal do imóvel, para os fins previstos nesta artigo:

I - no caso de terrenos, como tal definido no artigo 172 e seus incisos e parágrafo único: o valor da terra nua:

II - no caso de imóvel construído, como tal definido no artigo 173: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar por Decreto, o sistema de avaliação de imóveis do Município, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado de conservação das construções, valores das áreas vizinhas ou situados em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 178 - A planta genérica de valores de terrenos estabelecerá o valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - A fórmula e os parâmetros para cálculo da testada fictícia, constarão do sistema da avaliação de imóveis previsto no artigo 177.

Art. 179 - Os valores constantes da Planta Genérica serão atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, antes do lançamento do imposto.

Art. 180 - A Tabela de Preços da Construção, para cálculo do valor do metro quadrado de área construída, será feita com base nas formulas e parâmetros constantes do sistema de avaliação de imóveis estabelecido no artigo 177.

Art. 181 - Os valores constantes da Tabela de Preços de Construção serão atualizados anualmente por ato do Poder Executivo antes do lançamento do imposto.

Seção V

Da Inscrição

Art. 182 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 183 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízos de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- 48
- I - seu nome e qualificação;
 - II - localização, dimensões e área;
 - III - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
 - IV - informações sobre o tipo de construção, se existir;
 - V - dimensões e área construída do imóvel;
 - VI - área do pavimento térreo;
 - VII - número de pavimentos;
 - VIII - data de conclusão da construção;
 - IX - informações sobre o tipo de construção;
 - X - número de cômodos;
 - XI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, ou do número de seu registro de imóveis competentes;
 - XII - valor constante do título aquisitivo;
 - XIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
 - XIV - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.
- Art. 184 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:
- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
 - IV - aquisição ou promessa da compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
 - V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 185 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, CPF e identidade, o número de quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 186 - O lançamento do Imposto Predial e territorial Urbano é anual e será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

47
Parágrafo Único - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 187 - No caso de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, em se tratando porém de condomínio cujas unidades formem unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 188 - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referiam ressalvadas as disposições expressas deste Código.

Art. 189 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto, por qualquer das formas previstas no artigo 39 e seus incisos e parágrafos.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 190 - O recolhimento do imposto será efetuado de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser ato do Executivo.

§ 1º - O IPTU pago de uma só vez antes do vencimento da primeira parcela poderá sofrer redução de até 30% (trinta por cento), determinada a redução, anualmente, por ato do Executivo, para o exercício.

§ 2º - Para o caso de recolhimento do imposto em parcelas, os vencimentos serão aqueles indicados nos documentos de arrecadação, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Vencida e não paga qualquer uma das parcelas, o imposto poderá ser exigido de uma só vez ficando cancelado o parcelamento.

Art. 191 - Nenhuma parcela poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Art. 192 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 193 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Diretor de Tributação do Município quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários a fixação do valor venal, ou;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 194 - O valor do Imposto Predial e territorial Urbano, constante do documento de arrecadação será exposto através de sua equivalência com relação a Unidade Financeira.

Da Imunidade, Da Isenção e Da Redução

Art. 195 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sq-
bre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º- O disposto no inciso I, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere aos imóveis, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso I e do parágrafo anterior, não se aplicam aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto.

§ 3º- O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º- A imunidade concedida as instituições de educação e de assistência social, no inciso III, deste artigo e subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º- Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício.

Art. 196 - São isentos do pagamento do imposto:

- 51
- I - o cônjuge supérstite de servidor público da Prefeitura Municipal, que tem um único imóvel e nele resida, desde que outro não possua seu filho menor ou maior inválido, enquanto nesse estado permaneça;
 - II - imóvel cedido gratuitamente em sua totalidade, para o uso da União, do Estado e do Município.

Art. 197 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto:

- I - ao servidor público da Prefeitura Municipal, que tenha um imóvel e, nele resida, desde que outro não possua seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;
- II - ao proprietário do prédio cedido total e gratuitamente para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

Art. 198 - As isenções ou reduções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção ou redução poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 199 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista abaixo:

- 1 - Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (protese dentárias).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- 52
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário.
 - 7 - Médicos veterinários.
 - 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
 - 9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
 - 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
 - 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
 - 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 - 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
 - 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos.
 - 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
 - 18 - Limpeza de chaminés.
 - 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
 - 20 - Assistência técnica.
 - 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultorias técnicas, financeira ou administrativa.
 - 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 23 - Análise inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
 - 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livro, técnicos em contabilidade e congêneres.
 - 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 26 - Traduções e interpretações.
 - 27 - Avaliação de bens.
 - 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 - 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- X 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação de bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos e previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Gravação e distribuição de filmes videocassetes.
- 62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

- 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem.
- 64 - Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 65 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 71 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por ele fornecido.
- 73 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 75 - Composição gráfica, foto composição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 76 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 77 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil, autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 78 - Funerais.
- 79 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.
- 80 - Tinturaria e lavanderia.

- 81 - Taxidermia.
- 82 - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de compras ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários (exceto impressão, reprodução ou fabricação).
- 84 - Veiculação e divulgação de textos, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, rádios e televisão).
- 85 - Serviços portuários; e aeroportos, utilização de porto ou aeroporto; aviação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação fora do cais.
- 86 - Advogados.
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88 - Dentistas.
- 89 - Economistas.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistência social.
- 92 - Relações públicas.
- 93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
- 95 - Transporte de natureza estritamente municipal.

- 96 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS).
- 98 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º- Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamento, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contida na lista de serviços estabelecida neste artigo.

§ 2º- O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista, ficará sujeito ao imposto que incidir sob cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 200 - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento das exigências constantes de Leis, Decretos ou Atos Administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 201 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido ao Município:

- I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - nos demais casos, quando estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 202 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços assim entendido, o profissional autônomo ou a empresa, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 199.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do impos

58

to, o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução dos serviços por ele prestados.

Art. 203 - As empresas e os profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

Seção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 204 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será cobrado, anualmente, aplicando-se os coeficientes previstos na Tabela II, que integra este Código, sobre a Unidade Financeira Municipal;
- II - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 33 da lista do artigo 199, caso em que o imposto será calculado, aplicando-se às alíquotas da Tabela II que integra este Código, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais fornecido pelo prestador do serviço;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,52,87,88, 89 e 90 da lista do artigo 199, forem prestados por sociedades civis de profissionais, ficarão as mesmas sujeitas ao imposto, à razão de 5% (cinco por cento) da Unidade Financeira Municipal, por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que presta serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Nos casos não especificados nos incisos desse artigo o imposto será calculado aplicando-se, as alíquotas da Tabela II, que integra este Código.

§ 2º- Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 205 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º- O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º- No caso de declaração de valores notoriamente inferior ao vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se as seguintes hipóteses:

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da receita aferida, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros contábeis ou documentos fiscais;
- II - existir fraude ou sonegação, comprovada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, apresentados pelo contribuinte ou por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação.
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil.

§ 4º- O arbitramento será fixado por procedimento da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

- I - os recolhimentos, efetuados em períodos identicos pelo mesmo ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade ou condições semelhantes;
- II - as condições peculiares ao contribuinte;
- III - os elementos que demonstram a situação economica financeira do contribuinte;
- IV - o preço do serviço no período a que se referir a apuração.

Art. 206 - O valor do serviço para efeito da apuração da base de cálculo, poderá ser fixado por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou não observar as obrigações acessórias previstas na legislação;
- III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja modalidade ou volume de atividade, aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 207 - O valor do imposto devido pelo contribuinte a que se refere o artigo anterior, será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços na praça;
- III - a natureza do acontecimento a que está vinculada atividade.

60

Art. 208 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial, ou individualmente, bem como ter revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, ter reajustadas as prestações subsequentes à revisão.

Art. 209 - A autoridade administrativa competente para determinar os casos em que a base de cálculo do imposto será fixada por estimativa, é o Secretário de Finanças.

Seção IV

Do lançamento e Do Recolhimento

Art. 210 - O lançamento será efetuado com base nos elementos constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - na hipótese do imposto devido por profissional autônomo.

Art. 211 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei o recolhimento do imposto, ocorrerá:

I - mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o fato gerador, nos casos de serviços sujeitos ao lançamento por homologação;

II - anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finanças, no caso de profissional autônomo;

III - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas na ocorrência da situação prevista na hipótese de incidência do imposto, no caso de atividades classificadas como diversões públicas.

Seção V

Da Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes

Art. 212 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º - Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

61

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizadas no mesmo endereço e com identicas atividades econômicas;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 3º- Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação, ou duas ou mais edificações contiguas que se comuniquem internamente.

Parágrafo Único - Fica o contribuinte obrigado a apresentar a inscrição Municipal, atualizada, quando solicitado pelo fisco.

Art. 213 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicados a repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VI

Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 214 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º- O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º- Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais contábeis e societários.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 215 - Ficam obrigados todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

62

Art. 216 - As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata a Lei.

Seção VIII

Da Imunidade, Da Isenção e Da não Incidência

Art. 217 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

§ 1º- A vedação do inciso I, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior, não se aplicam aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º- A vedação do inciso II, compreende somente os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 4º- A vedação do inciso III, ficará subordinada, a observância pelas entidades nele referidas dos requisitos do § 4º do artigo 195.

Art. 218 - São isentos do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as associações e os clubes de serviços, reconhecidos por lei como de utilidade pública cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;
- II - negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior a 5 (cinco) Unidades Financeiras do Município.

Art. 219 - O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:

- I - serviços prestados em relação de emprego;
- II - serviços prestados por diretores administradores, sócios gerentes e membros de conselho consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 220 - O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC; tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se venda a varejo as de qualquer quantidades efetuadas ao consumidor.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 221 - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Seção III

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 222 - O contribuinte do imposto é o comerciante, produtor e industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 220.

§ 1º- Para efeito de incidência do imposto consideram-se comerciantes:

- I - as sociedades civis de fins econômico ou não, inclusive cooperativas que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundação que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º- São contribuintes substitutos responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, pelas vendas a varejo promovida por contribuintes, o distribuidor, o produtor e o atacadista de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º- A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

64

Art. 223 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - a pessoa jurídica de direito privado resultante da incorporação, transformação ou fusão, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas, transformadas ou fusionadas;
- II - o transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outro por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou, ainda, sob firma individual;
- IV - todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal e outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Seção IV

Do Local da Operação

Art. 224 - Considera-se como local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento de ocorrência do fato gerador, menos quando a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada através de gasoduto, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exerce sua atividade permanente ou temporária de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos.

Seção V

Da Base de Cálculo da Alíquota e do Recolhimento

Art. 225 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Art. 226 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 227 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive no caso de perda ou extravio ou atraso de escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

25

Art. 228 - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 (quinze e trinta) de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Seção VI

Do Documento Fiscal

Art. 229 - O contribuinte fica obrigado a manter no estabelecimento documentos fiscais referentes ao imposto.

Parágrafo Único - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importado a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 230 - O Poder executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos - IVVC.

Parágrafo Único - Serão mantidas pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SNIEF.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - I.T.B.I.

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 231 - O Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 232 - O Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por ato oneroso, incide sobre:

- I - a transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:
- a) compra e venda pura ou condicional;
 - b) dação em pagamento;
 - c) arrematação;
 - d) adjudicação;
 - e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
 - f) qualquer outro ato e contrato translativo da propriedade de bens

imóveis sujeitos à transcrição, na forma da lei;

- II - a transmissão do domínio útil, por ato "inter vivos";
- III - a instituição de usufruto convencional, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa, de seus proprietários;
- IV - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II, deste artigo;
- V - a permuta de bens e de direitos a que se refere este artigo;
- VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VIII - qualquer outro direito a aquisição de imóveis;
- IX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto, na forma prevista dos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 233 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto que trata este Capítulo:

- I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II - tudo quanto se possa incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, e de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 234 - O imposto é devido, quando os bens transmitidos sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele, mesmo no estrangeiro.

Seção II

Da não Incidência

Art. 235 - O ITBI, não incide sobre:

- I - a transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:
 - a) da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e das

Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- b) dos Templos de qualquer culto;
- c) das Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- d) das Instituições de educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, desde que reconhecidas por lei como de utilidade pública;

- II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 238;
- III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 238.

Art. 236 - A não incidência prevista na alínea "b" do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, como o prédio onde se realiza o próprio ato religioso, os edifícios utilizados para ensino da religião e convento.

§ 1º- Em hipótese alguma a não incidência abrangerá bens utilizados como fonte de renda ou adquirida para exploração econômica.

§ 2º- Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 237 - O disposto na alínea "d" do inciso I, do artigo 235, somente beneficia as entidades que preencham, os seguintes requisitos, constantes da estipulação, obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

- I - não distribuírem, a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seus patrimônios ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;
- II - aplicarem seus recursos, integralmente, no país, e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV - provarem através dos seus estatutos, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

168

Parágrafo Único - Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos, além dos seus estatutos, as instituições de educação e assistência social, deverão apresentar declaração da diretoria pertinente à matéria acompanhada de seu último balanço.

Art. 238 - O disposto nos incisos II e IV, do artigo 235, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois (2) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três (3) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos desse Capítulo à data da aquisição, e, calculado sobre o valor, nesta data, dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens de direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 239 - para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do artigo 235, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ou ainda o arrendamento mercantil.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos estatutos, dos dois (02) últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Seção III

Da Isenção

Art. 240 - É isenta do ITBI a aquisição do imóvel para residência própria feita para servidor público, da administração direta ou indireta do Município.

- 67
- a) documento comprobatório da sua condição de servidor público;
 - b) certidão de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, passada pelo oficial do registro de imóveis desta Comarca;
 - c) declaração do requerente, sob as penas da lei de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial e de que aquele que está adquirindo se destina à sua residência.
- II - quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e documentos referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior relativos, também, a seu cônjuge;
- III - elidirá a concessão do benefício, a circunstância de ser o servidor ou o seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:
- a) em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;
 - b) o imóvel seja possuído em regime de condomínio;
- IV - o disposto na alínea "a" do inciso anterior, dependerá da prova do pagamento integral do preço de promessa ou da cessão.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 242 - A base da cálculo de imposto é:

- I - na transmissão e na cessão por ato "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;
- II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou preço pago, se este for maior;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da ação judicial;
- IV - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

40

§ 3º- Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal.

§ 4º- A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação a critério da repartição fiscal.

Seção V

Da Alíquota

Art. 243 - São alíquotas do imposto:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro a habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e Legislação Complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso: 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - O disposto no inciso I, aplica-se inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação, em solução de financiamento.

Art. 244 - O proprietário, o fiduciário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento de extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

Seção VI

Do Contribuinte

Art. 245 - O contribuinte do imposto é:

- I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - no caso do inciso IV, do artigo 232, o cedente;
- III - na permuta cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que se praticarem em razão do seu ofício.

Seção VII

Do Recolhimento e Da Restituição

Art. 246 - Nas transmissões, executadas nas hipóteses previstas nos artigos

29

seguintes, o imposto será recolhido:

- I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;
- II - no prazo de trinta (30) dias, contados no ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento particular;
- III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competentes, nos casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 232.

Art. 247 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será recolhido dentro de trinta (30) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e, mesmo que esta seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os reflita.

Art. 248 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de trinta (30) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 249 - O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito a revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ele relativos não se efetivar dentro de trinta (30) dias, contados da data da sentença.

Art. 250 - O imposto será arrecadado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), pela rede bancária autorizada pela Secretaria de Finanças Municipais.

Parágrafo Único - Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, do requerimento a ser apresentado constará, ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art. 251 - Nas transmissões, os tabeliães e escrivães transcreverão no instrumento, termo de escritura, o inteiro teor do DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento o respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - As segundas vias do DAM, devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no Cartório, para fins de exibição ao Fiscal Municipal.

Art. 252 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

- I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
 - II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
- ...a não incidên-

cia ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 253 - Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 254 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária dos Contribuintes do ITBI" (anexo 1), que será fornecido pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - O documento que trata o "Caput" deste artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhado no primeiro dia útil da quinzena subsequente, diretamente por protocolo, ou via postal, mediante registro, à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 255 - Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóvel, os atos e termos a seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 256 - A Secretaria de Finanças fiscalizará o efetivo recolhimento do imposto devido ao Município.

Art. 257 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar, aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 258 - O referido gozo de imunidade, não incidência ou isenção depende do reconhecimento do Prefeito, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças Municipal.

Art. 259 - Verificada a inexatidão das declarações referidas no § 2º do artigo 236, no parágrafo único do artigo 237, no parágrafo único do artigo 239, na alínea "c" do inciso I do artigo 241, será exigido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 260 - As cartas precatórias oriundas de outras comarcas, para avaliação de bens situados neste Município, não serão devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto, quando devido.

TÍTULO III

Das Taxas

Da Taxa de Licença

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 261 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 262 - A taxa de licença será exigida nas seguintes hipóteses:

- I - localização e funcionamento de qualquer estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário e prestação de serviços;
- X II - exploração de atividades em logradouros e vias públicas;
- X III - execução de obras, loteamentos, arruamentos e urbanização de áreas particulares;
- X IV - exercício do comércio eventual ou ambulante;
- V - funcionamento, em horário especial, de estabelecimentos comerciais;
- VI - abate de animais;
- VII - instalação de máquinas e motores;
- VIII - publicidade nas vias e logradouros públicos.

Art. 263 - A taxa de licença será renovada anualmente, nos prazos fixados no regulamento, levando-se em conta as características da atividade, prevista nas hipóteses do artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de licenciamento inicial, a taxa será cobrada proporcionalmente, ao número de meses, que faltar para o término do exercício.

Do Cálculo

Art. 264 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre a Unidade Financeira do Município, dos coeficientes estabelecidos na Tabela III, que integra este Código.

Seção III

Da Isenção e Não Incidência

Art. 265 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - as Associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da Comunidade;
- II - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- III - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;
- IV - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
 - a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 266 - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

- I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- II - as obras públicas de qualquer natureza;
- III - os loteamentos e arruamentos, promovidos pelo Poder Público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;
- IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Da Taxa de Expediente

75

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 267 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Parágrafo Único - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

Seção II

Da Cálculo

Art. 268 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre a Unidade Financeira do Município, dos coeficientes estabelecidos na Tabela IV, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Art. 269 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 270 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV

Da Isenção

Art. 271 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

76
b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 272 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição, relativos à:

I - limpeza pública;

II - conservação de calçamento ou pavimentação;

III - iluminação pública.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista neste Código.

Seção II

Do Cálculo

Art. 273 - A taxa de serviços urbanos incidente sobre a coleta de lixo, a conservação de calçamento ou pavimentação e a iluminação pública será calculada pela aplicação, sobre o valor da Unidade Financeira do Município, dos coeficientes fixados na Tabela V que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Art. 274 - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu lan

lamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

§ 1º- A taxa de serviços urbanos incidente sobre a iluminação pública, nas unidades imobiliárias prediais, será arrecadada pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, nos termos do convênio celebrado entre aquela Companhia e a Prefeitura Municipal.

§ 2º- Para efeito do cálculo da taxa de iluminação pública, nas unidades prediais aplicar-se-á os coeficientes da Tabela V, que integra este Código, sobre o valor da Referência mensal.

Seção IV

Da Isenção

Art. 275 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do artigo 195.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 276 - A taxa de serviços diversos e devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere esta artigo é devida:

- I - na hipótese do inciso I deste artigo: pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;
- II - na hipótese do inciso II deste artigo: pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se quando couber a regra de solidariedade prevista neste Código;

78

III - na hipótese do inciso III deste artigo: pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as Tabelas integrantes deste Código.

Seção II

Do Cálculo

Art. 277 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor da Unidade Financeira do Município, dos coeficientes relacionados na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 276, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III

Do Pagamento

Art. 278 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV

Da Isenção e Não Incidência

Art. 279 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I à III do artigo 275.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos à apreensão, os bens, animais e mercadorias utilizados ou de propriedade da Administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que não se verifica, nessa hipótese, a incidência das taxas respectivas.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 280 - A contribuição de melhoria será cobrada toda vez que ocorrer valorização de imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1º - O tributo deverá ser sempre proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

§ 2º - O total de sua arrecadação não excederá ao custo da obra que lhe der causa.

§ 3º - No custo das obras serão computadas as despesas, com estudo, projetos, finalização, administração, execução, financiamento e demais gastos que tenham de qualquer modo concorrido ou que venham a concorrer para a realização cabal da obra.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 281 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel situado na zona beneficiada, decorrente da realização da obra pública.

Art. 282 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo respectivo do lançamento transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único - Equipara-se ao proprietário, para os efeitos desta lei, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título.

Art. 283 - Quando a contribuição de melhoria atingir loteamentos ainda não construídos, ou em fase de venda, mesmo já parcialmente construídos, responderá pelo tributo o vendedor, o incorporador ou o organizador do loteamento.

Art. 284 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, na proporção de suas cotas de condomínio, quando as áreas comuns forem cadastradas em nome.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 285 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é a parcela de valorização individual do imóvel, que será obtida através da multiplicação do custo total da obra pelo somatório da área de terreno e construções existentes na zona beneficiada.

Art. 286 - A alíquota da Contribuição de Melhoria variará de 20% (vinte por cento), no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) no máximo, a ser aplicada sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Observado o limite de que trata este artigo, o Edital previsto no artigo 288 determinará em cada caso, o percentual da alíquota aplicável.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 287 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante de contribuições, da forma de pagamento e data do vencimento.

20

Art. 288 - Para cobrança da contribuição de melhoria deverá o órgão responsável pela execução da obra, publicar por Edital previamente, os seguintes elementos:

- a) memorial descrito do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da área a ser beneficiada;
- e) determinação do fator de valorização para toda a zona beneficiada nela contida.

Art. 289 - Poderão os interessados, dentro do prazo de trinta (30) dias, após a publicação do Edital, impugnar quaisquer elementos constantes dele, cabendo aos impugnantes o ônus da prova.

§ 1º- O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao titular do órgão responsável pela execução da obra, que deverá responder em trinta (30) dias.

§ 2º- Os requerimentos de impugnação não suspendem o início nem prosseguimento das obras, mas se procedentes, a administração atenderá ao contribuinte no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Art. 290 - Antes de terminada a obra, poderá o Poder Público proceder os cálculos estimativos com fundamento nos quais poderá iniciar o lançamento com cobrança parcelada.

Parágrafo Único - Concluída a obra, o sujeito ativo lançará complementarmente a diferença porventura existente, entre o tributo cobrado e o efetivamente devido em face da apuração de valorização real.

Seção V

Do Recolhimento

Art. 291 - A autoridade competente poderá fixar descontos para pagamento a vista.

Parágrafo Único - As prestações da contribuição de melhoria serão representadas em Unidade Financeira do Município.

Seção VI

Das Isenções

Art. 292 - São isentos do pagamento de tributo:

- I - as sociedades beneficentes;
- II - os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras.



Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

Administração Marinaldo Massena

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 293 - A Microempresa será dado tratamento diferenciado do ora estabelecido neste Código.

Artigo 294 - Ficam asseguradas as Microempresas os favores e benefícios da Lei Municipal que trate especificamente da matéria.

Artigo 295 - Fica revogada e como tal insubsistente para todos os efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1992, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos Municipais concedidos por Leis Gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado, e as constantes da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 296 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, produzirá efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1992.

Chã de Alegria, em 20 de Dezembro de 1991.

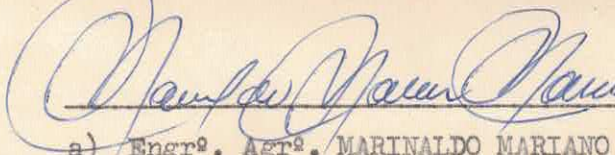

a) Engrº. Agrº. MARINALDO MARIANO MASSENA.
Prefeito Municipal.

TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I. P. T. U.

Caracterização da Unidade	Alíquota
1. Unidade Predial	1%
2. Unidade Territorial	2%


Prefeito

T A B E L A II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I. S. S.

1. Profissionais Autônomos	Nº de UF 's p/ ANO.
1.1 - Profissionais de Nível Universitário	2,0 (duas)
1.2 - Profissionais de Nível Médio	1,0 (uma)
1.3 - Demais Profissionais	0,5 (meia)
2. Empresas (item da Lista - Artigo 199)	Percentuais Aplicados s/o Preço do Serviço.
2.1 - Itens: 31, 32, 33, 57, 61, 62, 63, 68, 69, 70, 95, 97, 98, 99.	2%
2.2 - Itens: 02, 03, 05, 08, 12, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 36, 38, 39, 48, 55, 56, 58, 64, 66, 67, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 82, 83, 84.	3%
2.3 - Itens: 06, 09, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 30, 34, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 65, 71, 77, 80, 81, 85, 91, 93, 94, 96.	5%
2.4 - Item: 04.	1%


Prefeito

T A B E L A III

TAXA DE LICENÇA

COEFICIENTE A SEREM APLICADOS SOBRE A
UNIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Discriminação	Alíquota
1. Localização e Funcionamento e ou Renovação Anual:	
1.1- SERVIÇOS	
1.1.1 - Construção Civil.....	2,00
1.1.2 - Conservação e decoração de imóveis.....	1,50
1.1.3 - Serviços de Saúde.....	0,50
1.1.4 - Serviços Veterinários e Similares.....	1,00
1.1.5 - Beleza e Higiene Pessoal.....	1,00
1.1.6 - Desinfecção, Imunização, Desratização e Congêneres.....	1,50
1.1.7 - Controle Ambiental, Ecológico e Similares...	0,50
1.1.8 - Assistência Técnica.....	1,00
1.1.9 - Assessoria, Consultoria, Técnico Científico.	1,50
1.1.10- Análise, Pesquisa de Mercado, Análise de Sistemas e Congêneres.....	2,00
1.1.11- Contabilidade, Auditoria, Guarda-livro e Similares.....	1,50
1.1.12- Educação.....	0,50
1.1.13- Instituições Financeiras.....	5,00
1.1.14- Representação, Agenciamento e Corretagem....	1,50
1.1.15- Fotográficos, Cinematográficos, Repográficos, Gráficos e Afins.....	1,50
1.1.16- Turismo, Hospedagem e Assemelhados.....	1,00
1.1.17- Instalação, Colocação e Montagem de bens móveis.....	1,00
1.1.18- Conservação, Reparação, Concerto e Limpeza de bens móveis.....	1,00
1.1.19- Diversões Públicas.....	1,50
1.1.20- Guarda e Locação de bens móveis.....	1,00

Discriminação	Alíquota
1.1.21- Fornecimento de mão-de-obra.....	1,00
1.1.22- Serviços Públicos, Comunitários e Sociais(inclusive concedidos ou permitidos).....	1,00
1.1.23- Serviços Funerários.....	1,00
1.1.24- Outros Serviços não especificados.....	0,80
1.2- <u>COMÉRCIO ATACADISTA E INDUSTRIAIS</u>	
1.2.1 - Comércio Atacadista.....	1,50
1.2.2 - Indústria de Grande Porte.....	5,00
1.2.3 - Indústria de Médio Porte.....	3,00
1.2.4 - Indústria de Pequeno Porte.....	2,00
1.3- <u>COMÉRCIO VAREJISTA</u>	
1.3.1 - Eletrodomésticos e Veículos.....	2,00
1.3.2 - Supermercados, Lojas de Departamentos e Afins	2,00
1.3.3 - Frios, Especiarias, Laticínios e Frigoríficos	1,00
1.3.4 - Doces, Bombons e Chocolates.....	1,00
1.3.5 - Restaurante, Churascarias e Boites.....	1,00
1.3.6 - Farmácia e Drogarias.....	1,00
1.3.7 - Perfumarias.....	1,00
1.3.8 - Tecidos e Confecções e Artigos de Vestuários.	1,00
1.3.9 - Artigos Esportivos.....	1,00
1.3.10- Artigos de Decoração.....	1,00
1.3.11- Artigos de Copa e Cozinha.....	1,00
1.3.12- Móveis para Escritórios.....	1,00
1.3.13- Implementos Agrícolas.....	1,00
1.3.14- Aparelho para Registro, Reprodução de Sons e Artigos Musicais.....	1,00
1.3.15- Material Elétrico.....	1,50
1.3.16- Ferragens.....	1,50
1.3.17- Material de Construção.....	2,00
1.3.18- Tintas e Vernizes.....	2,00
1.3.19- Madeiras.....	2,00
1.3.20- Rações p/Animais e Produtos Veterinários....	1,00
1.3.21- Vidros.....	1,00
1.3.22- Ótica e Material Fotográfico.....	1,00

Continuação - Tabela III

Discriminação	Alíquota
1.3.23- Produtos Químicos e Fertilizantes.....	1,00
1.3.24- Produtos Importados.....	2,00
1.3.25- Antiquários.....	1,50
1.3.26- Artigos de Caça, Pesca e Aquários.....	1,00
1.3.27- Peças e Acessórios.....	1,50
1.3.28- Venda a Varejo de Combustíveis e derivados de petróleo.....	2,00
1.3.29- Demais Atividades.....	0,80
2. Licença para o Exercício do Comércio ou Atividades Even- tuais ou Ambulantes:	
2.1- <u>COMÉRCIO OU ATIVIDADES EVENTUAIS</u>	
2.1.1 - Por mês ou fração.....	0,30
2.1.2 - Por semestre.....	0,50
2.1.3 - Por ano.....	1,00
2.2- <u>COMÉRCIO OU ATIVIDADES AMBULANTES</u>	
2.2.1 - Por semestre.....	0,30
2.2.2 - Por ano.....	0,50
3. Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial:	
3.1- <u>PRORROGAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO</u>	
3.1.1 - Por mês ou fração.....	0,30
3.1.2 - Por semestre.....	0,50
3.1.3 - Por ano.....	1,00
4. Licença para Execução de Obras:	
4.1- <u>CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMAS E REPAROS DE PRÉDIOS</u> Residenciais ou Comerciais por m ²	0,02
4.2- <u>CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMAS E REPAROS DE PRÉDIOS</u> Industriais e Outros, por m ²	0,01
4.3- <u>CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMAS E REPAROS DE PRÉDIOS</u> Em Taipa ou Madeira, por m ²	Isento
4.4- <u>MUROS POR METRO LINEAR</u>	0,01
4.5- <u>DE OBRAS EM GERAL QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ITENS AN- TERIORES</u>	0,02
4.6- <u>APROVAÇÃO DE PLANTAS</u> (por prancha).....	0,05
4.7- <u>CONCESSÃO DE HABITE-SE POR m²</u>	0,01

Discriminação	Alíquota
4.9 - <u>DENOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO POR m²</u>	0,01
4.10- <u>RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO POR m²</u> (após um (01) ano de concessão).....	0,20
4.11- <u>APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO POR LOTE</u>	0,05
4.12- <u>APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO POR METRO LINEAR</u>	0,01
4.13- <u>APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E OU RE MEMBRAMENTO POR LOTE CONSIDERADO SOBRE MAIOR NÚMERO DE LOTE</u>	0,30
4.14- <u>ESCAVAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS</u>	
4.14.1-Em barro por m ²	0,05
4.14.2-Em paralelepípedos por m ²	0,25
4.14.3-Em asfalto por m ²	0,35
4.14.4-Em concreto por m ²	0,40
5. Utilização de Meios de Publicidade:	
5.1 - <u>PUBLICIDADE ATRAVÉS DE ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS, IN DICATIVOS DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO, DISTINTIVOS , EMBLEMAS E ASSEMELHADOS, COLOCADOS NA PARTE EXTERNA DE PRÉDIOS, POR UNIDADE E POR ANO OU FRAÇÃO</u>	0,25
5.2 - <u>PUBLICIDADE NA PARTE EXTERNA DE VEÍCULOS, POR UNIDA- DE, POR ANO OU FRAÇÃO</u>	
5.2.1 - Veículos automotores.....	0,15
5.2.2 - Veículos de tração manual.....	0,08
5.3 - <u>PUBLICIDADE CONDUZIDA POR PESSOA E EXIBIDA EM VIAS PÚBLICAS, POR UNIDADE OU POR DIA</u>	0,05
5.4 - <u>PUBLICIDADE EM PROSPECTO POR ESPÉCIE DISTRIBUIDA...</u>	0,02
5.5 - <u>EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS OU PROPAGANDA FEITO EM ESTABE- LECIMENTO DE TERCEIROS OU LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚ- BLICA, POR ANO OU FRAÇÃO</u>	0,40
5.6 - <u>PUBLICIDADE ATRAVÉS DE "out door", POR EXEMPLAR E POR MÊS OU FRAÇÃO</u>	0,20
5.7 - <u>PUBLICIDADE ATRAVÉS DE ALTO-FALANTE, EM VEÍCULO POR UNIDADE, POR MÊS OU FRAÇÃO</u>	0,10
6. Ocupação de áreas em vias o log. públicos à título precá- rios:	
6.1 - <u>ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, MESAS, TABULEIROS E SEMELHANTES NAS VIAS E LOG. PÚBLICOS POR m² E POR DIA</u>	

Discriminação	Alíquota
6.2 - <u>ESPAÇO OCUPADO POR MESAS, COM QUATRO (04) CADEIRAS SEM USO DE QUALQUER IMÓVEL OU INSTALAÇÕES</u>	
6.2.1 - Por mês ou fração.....	0,05
6.2.2 - Por semestre.....	0,10
6.2.3 - Por ano.....	0,20
6.3 - <u>ESPAÇO OCUPADO POR CIRCS E PARQUE DE DIVERSÕES POR MÊS OU FRAÇÃO.....</u>	1,00
7. Licença para abate de gado:	
7.1 - <u>GADO VACUM POR CABEÇA.....</u>	0,10
7.2 - <u>SUÍNOS E CAPRINOS POR CABEÇA.....</u>	0,05
7.3 - <u>TRATAMENTO DE VÍSCERAS POR UNIDADE.....</u>	0,02
8. Licença para instalação de máquinas e motores por ano:	
8.1 - <u>INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS.....</u>	0,50
8.2 - <u>INSTALAÇÃO DE MOTORES</u>	
8.2.1 - Potência até dez (10) HP.....	0,01
8.2.2 - Potência de mais de 10 até 50 HP.....	0,02
8.2.3 - Potência de mais de 50 até 100 HP.....	0,03
8.2.4 - Potência de mais de 100 HP.....	0,50
8.3 - <u>INSTALAÇÃO DE GUINDASTE POR TONELADA OU FRAÇÃO.....</u>	0,01
8.4 - <u>INSTALAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS, OU CALDEIRAS POR UNIDADE.....</u>	0,30
8.5 - <u>OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS.....</u>	0,30


Prefeito

T A B E L A I V

TAXA DE EXPEDIENTE

COEFICIENTES A SEREM APLICADOS SOBRE A
UNIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Discriminação	alíquota
1. Expedição de Certidões, Traslados, Certificados, Parece- res, Informações, Reconhecimento de Imunidades e Isenções, e demais atos ou fatos da Administração por página até 33 (trinta e três) linhas ou fração.....	0,10
2. Autorização de impressão de Notas Fiscais, por talões ou conjunto de 50 (cinquenta) notas com autenticações.....	0,10
3. Autenticação de livros fiscais.....	0,10
4. Averbação e baixa de qualquer natureza.....	0,20
5. Anotação pela transferência de firma, Alteração na Razão Social, mudança de endereço e ampliação do estabelecimen- to.....	0,15
6. Retramitação de Processo que permaneça em exigência por mais de 60 (sessenta) dias.....	0,10
7. Requerimentos e Papeis entrados na Prefeitura.....	0,04
8. Emissão de Guia de Recolhimento.....	0,02


Prefeito

T A B E L A V

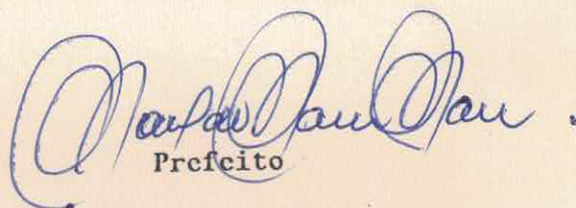
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

COEFICIENTES A SEREM APLICADOS SOBRE A
UNIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Discriminação	Alóquota
1. Limpeza Pública:	
1.1 - UNIDADE PREDIAL	
1.1.1 - Com área até 50m ²	0,08
1.1.2 - Com área de 50m ² até 70m ²	0,15
1.1.3 - Com área de 70m ² até 90m ²	0,20
1.1.4 - Com área de 90m ² até 100m ²	0,25
1.1.5 - Com área de 100m ² até 150m ²	0,40
1.1.6 - Com área de 150m ² até 200m ²	0,65
1.1.7 - Com área de 200m ² até 300m ²	0,90
1.1.8 - Com área de 300m ² até 400m ²	1,50
1.1.9 - Com área de 400m ² até 500m ²	2,00
1.1.10 - Com área acima de 500m ²	2,50
1.2 - UNIDADE TERRITORIAL	
1.2.1 - Com testada principal de até 7m	0,10
1.2.2 - Com testada principal de 7m até 12m	0,20
1.2.3 - Com testada principal de 12m até 20m	0,25
1.2.4 - Com testada principal de 20m até 30m	0,40
1.2.5 - Com testada principal acima de 30m	0,50
2. Conservação de Calçamento ou Pavimentação:	
2.1 - UNIDADE PREDIAL	0,03
2.2 - UNIDADE TERRITORIAL	0,05
3. Iluminação Pública:	
3.1 - UNIDADE TERRITORIAL	0,04
3.2 - UNIDADE PREDIAL - (Arrecadada pela CELPE, através de Convênio) Sobre o valor de Referência	
3.2.1 - Consumo de 01 a 30 KW h	1%

Continuação - Tabela V

Discriminação	alíquota
3.2.2 -Consumo de 31 a 50 KW h.	2%
3.2.3 -Consumo de 51 a 100 KW h.	3%
3.2.4 -Consumo de 101 a 150 KW h.	6%
3.2.5 -Consumo de 151 a 300 KW h.	15%
3.2.6 -Consumo de 301 a 500 KW h.	20%
3.2.7 -Consumo de 501 a 1000 KW h.	30%
3.2.8 -Consumo acima de 1001 KW h.	50%


Prefeito

T A B E L A VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

COEFICIENTE A SEREM APLICADOS SOBRE A
UNIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Discriminação	Alíquota
1. Depósito ou Liberação de Bens apreendidos:	
1.1- <u>GUARDA POR DIA OU FRAÇÃO NO DEPÓSITO MUNICIPAL OU LOCAL DESTINADO A TAL FIM</u>	
1.1.1 -Animais.....	0,15
1.1.2 -Veículos automotores.....	0,30
1.1.3 -Demais veículos.....	0,10
1.1.4 -Objetos e mercadorias por lote individual...	0,15
1.2- <u>APREENSÃO POR UNIDADE OU ANIMAIS.....</u>	0,40
2. Cemitérios:	
2.1- <u>PARA LICENÇA DE SEPULTAMENTO</u>	
2.1.1 -Em jazigo.....	0,25
2.1.2 -Em mausoléu.....	0,30
2.1.3 -Em catacumba.....	0,15
2.1.4 -Em sepultura rasa.....	0,10
2.1.5 -Em sepultura rasa)pobre na forma da Lei)....	Isento
2.2- <u>UTILIZAÇÃO DE CATACUMBA, CARNEIROS, MAUSOLÉUS OU JAZIGOS</u>	
2.2.1 -Nos três (3) primeiros anos, após o sepultamento.....	0,50
2.2.2 -Nos anos subsequentes por ano ou fração.....	0,25
2.3- <u>UTILIZAÇÃO DE SEPULTURAS RASAS</u>	
2.3.1 -Nos dois (2) primeiros anos após o sepultamento.....	Isento
2.3.2 -Nos anos subsequentes, por ano.....	0,20
2.4- <u>PERPETUIDADE</u>	
2.4.1 -Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos...	1,00

Continuação - Tabela VI

Discriminação	Alíquota
2.4.2 -Sepultura rasa, por m ² ou fração.....	0,60
2.4.3 -Terreno no cemitério por m ² ou fração.....	0,50
2.5- <u>CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS, MAUSOLÉUS, CATACUMBAS, CARNEI-</u> <u>ROS POR m² OU FRAÇÃO.....</u>	0,20
2.6- <u>EXUMAÇÃO</u>	
2.6.1 -Antes de vencido o prazo de decomposição...	0,40
2.6.2 -Depois de vencido o prazo de decomposição...	0,25
2.7- <u>DIVERSOS</u>	
2.7.1 -Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	0,50
2.7.2 -Entrada ou retirada de ossada.....	0,50
2.7.3 -Permissão para qualquer construção no cemi- tério(embelezamento, colocação de inscrição, e etc.).....	0,25
3. Taxa de Turismo:	
3.1- <u>HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, MÓTEIS E SIMILARES POR PESSOA</u> <u>E POR DIA.....</u>	0,10
4. Formulários fornecidos pela municipalidade por unidade.	0,02

Paulo Paulo
Prefeito

